



CÂMARA DE
VEREADORES
DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE
A casa do povo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 194/2025 (LEGISLATIVO)

Autores: Vereador Júlio Cesar Gomes de Oliveira

Ementa: Análise da iniciativa parlamentar, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação de adesivos indicativos de “ponto cego” em ônibus, vans e similares de transporte de passageiros e de transporte escolar no Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Vereador **Júlio Cesar Gomes de Oliveira** que institui a obrigatoriedade da implantação de adesivos em ônibus, vans e veículos similares de transporte de passageiros e transporte escolar, com a finalidade de indicar a localização do chamado “ponto cego” aos pedestres, ciclistas, motociclistas e demais motoristas.

O art. 1º cria a obrigação de instalação dos adesivos, definindo em seu parágrafo único o conceito de ponto cego como a área que escapa à visibilidade do motorista. O art. 2º delimita o alcance da norma aos veículos registrados ou concessionados no Município. O art. 3º prevê penalidades pelo descumprimento, como advertência, multa e até suspensão do direito de concessão do serviço de transporte, ficando o valor da multa a ser regulamentado pelo Poder Executivo. O art. 4º atribui ao Executivo a regulamentação da lei, inclusive quanto ao modelo, cores e tamanho dos adesivos, e o art. 5º autoriza a celebração de parcerias. Por fim, o art. 6º trata das despesas e o art. 7º da vigência.

A justificativa ressalta que a medida visa aumentar a segurança no trânsito, conscientizando os usuários das vias sobre os pontos de menor visibilidade dos veículos de grande porte, prevenindo acidentes e protegendo a vida de pedestres e condutores.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa e competência Legislativa

A matéria trata diretamente da segurança no trânsito local e da organização da circulação de veículos no território do Município. Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, nem interfere na organização interna do Poder Executivo. Limita-se a estabelecer uma regra geral de

proteção à segurança viária, deixando ao Executivo a competência para regulamentar, fiscalizar e definir os aspectos técnicos da aplicação da norma.

Assim, a iniciativa parlamentar é legítima e não apresenta vício formal.

2.2. Da constitucionalidade e legalidade

Sob o aspecto constitucional, o projeto é compatível com os princípios da proteção à vida, à segurança e à dignidade da pessoa humana, além de contribuir para a efetivação de um trânsito mais seguro. A proposta encontra amparo na competência municipal para disciplinar matérias relacionadas ao tráfego urbano e à proteção dos usuários das vias públicas.

Do ponto de vista da legalidade, a exigência de adesivos informativos sobre pontos cegos é medida simples, preventiva e proporcional, que não impõe encargos excessivos aos proprietários ou concessionários dos veículos, sendo plenamente razoável diante da finalidade de redução de acidentes.

A previsão de penalidades administrativas é compatível com o poder de polícia do Município, cabendo ao Poder Executivo, como corretamente prevê o projeto, regulamentar o valor das multas, os procedimentos de fiscalização e a forma de aplicação das sanções.

Além disso, ao atribuir ao Executivo a definição do modelo, cores e tamanho dos adesivos, o projeto respeita a separação dos poderes e preserva a discricionariedade administrativa na execução da política pública.

A proposição também observa a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, com redação clara, objetiva e organização lógica dos dispositivos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Júlio Cesar Gomes de Oliveira, por tratar de matéria de interesse local, respeitar a iniciativa parlamentar, não invadir competências do Poder Executivo e contribuir para o aumento da segurança no trânsito municipal.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 03 fevereiro 2026

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica